

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 75/2023

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a proposta da empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda. (LENOVO), conforme razões abaixo.

DOS FATOS

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa LENOVO, vencedora do certame para o item 03, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DA FALHA QUANTO A FONTE OFERTADA

Para o item 03 do presente edital, o termo de referência do estabelece o seguinte requisito quanto à fonte do equipamento:

10 Alimentação Elétrica:

10. Fonte externa de alimentação para corrente alternada com tensões de entrada mínima de 100 a 240 VAC (+/-10%). 50-60Hz, com ajuste automático;

10. A potência da fonte deverá ser de no mínimo 425w, com eficiência mínima de 90% com tecnologia PFC;

10. Deve suportar o equipamento em sua configuração máxima;

10. Conector Plug do cabo de alimentação com 3 pinos, encaixável em tomadas padrão NBR14136;

Ao observarmos os requisitos constantes no termo de referência para o item 03 do presente edital, temos que o mesmo é bastante claro quanto a necessidade de a fonte possuir potência mínima de 425W com eficiência mínima de 90% com tecnologia PFC e que a mesma deva suportar o equipamento em sua configuração MÁXIMA.

Ao verificar a proposta de preços e documentos anexados pela licitante LENOVO, temos que a mesma declara sem sua proposta que a potência da fonte é de 500w, com eficiência de 92% com tecnologia PFC.

No entanto, após realizar uma consulta no site do fabricante do equipamento para verificar as informações apresentadas na proposta de preços, constatou-se que a fonte de 500w ofertada não suporta a configuração máxima do equipamento, conforme elucidado na sequência.

Através do link https://psref.lenovo.com/Product/ThinkStation/ThinkStation_P3_Tower, é possível verificar todas as possíveis configurações para a Workstation Lenovo ThinkStation P3 Tower, ofertada no presente certame.

Com base nisso, realizou-se um exercício de validação de qual seria a configuração máxima suportada pelo equipamento, conforme exigido no presente edital, e o fato é que a configuração máxima suportada pelo equipamento requer uma fonte superior à de 500W ofertada pela recorrente.

Na presente busca, constatou-se que o equipamento suporta por exemplo o processador Core i9-13900K, ao consultar no site do fabricante pelo link <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/230496/intel-core-i913900k-processor-36m-cache-up-to-5-80-ghz/specifications.html>, verifica-se que o mesmo pode atingir um consumo de 253W.

Neste mesmo sentido, verificamos também que o equipamento ofertado suporta a Placa de Vídeo NVIDIA RTX 5000 Ada Generation, esta placa por sua vez possui um consumo de 250W de energia, conforme informação do próprio site da Lenovo e corroborado pelo datasheet disponibilizado pelo fabricante da placa através do link <https://resources.nvidia.com/en-us-design-viz-stories-ep/rtx-5000-ada-datasheet?lx=CCKW39&contentType=data-sheet>.

Ou seja, após uma breve análise constatou-se que a fonte de 500W ofertada pela LENOVO, se quer suportaria o processador Intel Core i9-13900K e a Placa de Vídeo NVIDIA RTX 5000 Ada Generation, uma vez que o consumo de ambos somados chega a 503W.

Cabe destacar ainda que um equipamento não é composto somente de Placa de Vídeo e Processador, existem uma série de outros componentes que necessitam de energia para o seu funcionamento, como a Placa Mãe, Memórias, Interfaces USB, Saídas e Entradas de áudio, entre outros.

Ou seja, após as informações acima relatadas, resta claro que a fonte de 500W ofertada pela LENOVO para o equipamento ThinkStation P3 Gen 1, não suporta a configuração máxima do equipamento, motivo pelo qual a proposta deve ser desclassificada.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe-se seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do

desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir nem acrescentar novos documentos, assim como não poderá substituir o modelo de equipamento ofertado sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

Aceitar licitantes que não ofertaram equipamento com fonte que suporta a configuração máxima do equipamento para o item 03, conforme solicitado no presente edital, causa insegurança jurídica, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um pregão porque não possuem a condição de atender ao exigido.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

Se a LENOVO for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à lei especial incidente.

O edital de licitação configura a chamada "lei interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária.

O sempre citado (e nunca esquecido) Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251)

Também o renomado professor Adilson Dallari ensinou que:

"acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (aspectos jurídicos da licitação, editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação à força do edital numa licitação, diz que:

"a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... Segundo condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio Bandeira de Melo, r.t. Vol. 524, pag. 43).

E complementa,

"a rigorosa e fiel sujeição ao edital é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

Se a licitação é formal (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante possua tal disposição em atender se deixar de ofertar equipamento que atenda ao escopo requisitado em edital pela administração. Menos ainda quando esse licitante sabe a diferença entre a configuração que ofertou frente aquela que deveria ter ofertado.

O art. 4º da lei das licitações assegura:

"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM "EXCESSO DE FORMALISMO" QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS.

DAS RAZÕES:

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE

ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe-se seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital

Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa LENOVO, quando esta não atende ao edital, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Cariacica, 08 de novembro de 2023.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Fechar